



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.029 - RN (2012/0087552-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : WALTER PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - VULNERABILIDADE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - ARTS. 884 E 885 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.029 - RN (2012/0087552-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : WALTER PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA em face da decisão de fls. 337/338 e-STJ, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - VULNERABILIDADE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - ARTS. 884 E 885 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - RECURSO IMPROVIDO."

Busca a agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do CDC ao caso em apreço. Alega, também, que a matéria fora devidamente prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.029 - RN (2012/0087552-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - VULNERABILIDADE - ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SÚMULA 83/STJ - ARTS. 884 E 885 DO CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido ao determinar a incidência do CDC ao caso em apreço consignou que a parte ora recorrida mostra-se hipossuficiente em relação à recorrente (fl. 288 e-STJ).

Bem de ver que esse entendimento se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte superior. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ESTRANGEIRA SEM IMÓVEIS, MAS COM FILIAL NO PAÍS. DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO PARA LITIGAR EM JUÍZO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA.(...)

4.- A jurisprudência desta Corte, no tocante à matéria relativa ao consumidor, tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

(...)

6.- Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 1027165/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 14/06/2011)

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

econômica.

(...)

5. *Negado provimento ao recurso especial.*" (REsp 1010834/GO, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 13/10/2010)

No tocante à violação do art. 884 e 885 do CC (enriquecimento sem causa), ditos violados, não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0087552-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 172029 / RN**

Números Origem: 1060086247 20110024925 20110024925000100 20110024925000200

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : WALTER PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADOS : MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO : WALTER PUBLICIDADE LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.